DIFERENÇA ENTRE CAUSA-PILOTO E PROCEDIMENTO MODELO: SUA APLICAÇÃO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Jailane Borges Ferreira Martins, Ilka Ramos Formoso

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Castejón, nº 116, Centro - CEP 12.245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, jailanef892@gmail.com, ilka@univap.br

Resumo

O presente trabalho buscou analisar as diferenças dos modelos teóricos de causa-piloto e procedimento modelo, aplicados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O objetivo deste estudo é compreender as distinções dos modelos teóricos no âmbito jurisprudencial, bem como identificar o modelo mais adequado na instauração do IRDR. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com análise de artigos científicos, doutrina e legislação vigente relativa ao tema. Como resultado, obteve-se maior clareza sobre o tema, compreendendo o funcionamento da aplicação dos modelos teóricos, reconhecendo a importância e pertinência do tema que busca preservar a isonomia e segurança jurídica em demandas semelhantes. Além disso, identificou-se que os 62 IRDRs do TJSP adotam a causa-piloto, reafirmando a escolha predominante do tribunal paulista. Como conclusão, permitiu-se compreender a diferença entre causa-piloto e procedimento modelo aplicáveis no IRDR, bem como a importância de sua correta aplicação para não exceder as teses jurídicas fixadas no caso concreto, constituindo questão relevante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Causa-piloto. Procedimento modelo. Isonomia. Segurança.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Processual.

Introdução

Apesar de o direito muitas vezes significar decidir e julgar, no século XIX passou por um conflito na aplicação de decisões e julgamentos (Dos Santos, 2024, p. 267).

Dessa forma, chegou-se ao desenlace de que, para julgar e, consequentemente, aplicar o direito, devem-se entender duas premissas: a do direito interpretado e a do direito julgado (Dos Santos, 2024, p. 267). No direito interpretado, entendia-se que a decisão judicial precisava apreciar um caso concreto utilizando uma interpretação incorporada nos métodos sistemáticos, históricos, teleológicos, sociológicos e nos princípios constitucionais. No direito julgado, por sua vez, propunha-se que o elemento normativo serviria de farol para o julgamento de cada caso e, posteriormente, para sua aplicação a casos futuros.

No Brasil, o sistema de precedentes aplicou o direito julgado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2026d), na qual objetivava promover a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. Assim, passou a existir, a partir de 2004, a vinculação de decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a criação de súmulas vinculantes, com foco em atender princípios constitucionais basilares do processo judicial.

No contexto evolutivo, somente em 2016, essa técnica de pacificação dos entendimentos foi aperfeiçoada com a vigência do atual Código de Processo Civil (Brasil, 2026b). Com a previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, surgiu a possibilidade de diminuir a multiplicidade de demandas idênticas no Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Tema 25 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026a) e o Recurso Especial nº 2.023.892/AP no Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2026c) revelam a divergência quanto à aplicação dos modelos teóricos no Incidente, evidenciando a necessidade de compreender a distinção entre eles, evitando comprometer a isonomia e segurança jurídica.

A doutrina também diverge quanto à escolha dos modelos teóricos de causa-piloto ou procedimento modelo na aplicação do IRDR, na forma adequada de conduzir a instauração no plano processual. Há de se considerar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo uniformizar o julgamento de processos que possuam a mesma questão de direito pendente de julgamento.

Diante desse cenário de compreender a diferenciação dos modelos teóricos, surge a seguinte pergunta: de que forma a distinção entre causa-piloto e procedimento modelo é importante para a aplicação no IRDR? Para tanto, a hipótese deste estudo é que o CPC/2015 e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotam a causa-piloto como modelo predominante, no entanto, a diferença entre os dois modelos é juridicamente relevante, uma vez que sua incorreta aplicação pode comprometer não apenas a validade do incidente, mas também os direitos das partes afetadas pela tese jurídica fixada.

Metodologia

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, jurisprudência, bem como doutrina e legislação vigente pertinente ao tema. Em especial, analisou-se o Tema 25 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026a), bem como o Recurso Especial nº 2.023.892/AP no Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2026c) para demonstrar a divergência do entendimento dos modelos teóricos na aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Além disso, para identificar o modelo teórico escolhido em cada incidente foram acessados os 62 IRDRs disponíveis no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (São Paulo, 2026b), no período de 2016 a 2026, de forma que os IRDRs foram analisados individualmente.

Os critérios utilizados para classificar os incidentes como causa-piloto, foram norteados pelas seguintes perguntas: (i) O IRDR foi instaurado a partir de um processo concreto já em tramitação no tribunal?; (ii) A decisão de admissão identificou e fundamentou a escolha do caso concreto que originou o incidente?; (iii) Quantos processos concretos deram origem à instauração do incidente? Dentre os critérios, especialmente a primeira pergunta, permitiu constatar qual o modelo teórico adotado em cada incidente analisado.

Resultados

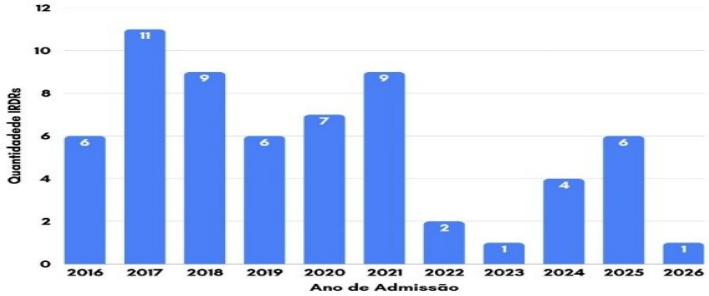
A análise jurisprudencial revelou que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um tema atual e essencial, além de demonstrar a predominância da causa-piloto.

Verificou-se no IRDR de Tema 25 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026a) a inclusão de questões jurídicas além daquelas que estavam previstas no caso concreto. Para sanar a extrapolação, foi necessária oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos para, ao final, formar uma tese jurídica baseada nas questões de direito que vinculam o tribunal ao caso que instaurou o incidente (Didier, 2016, p. 616).

A despeito do procedimento modelo, constatou-se no Recurso Especial nº 2.023.892/AP que o incidente observado não foi vinculado a uma causa-piloto, portanto, teve sua nulidade declarada por não possuir requisitos legais que autorizam a instauração e continuidade de um incidente (Brasil, 2026c), nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b).

Nesse sentido, observou-se, no período de 2016 a 2026, segundo dados coletados, a relevância e atualidade do IRDR, tendo em vista que há um número expressivo de processos instaurados, principalmente no segundo ano de vigência do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2026b), contando com 11 incidentes instaurados. Verificou-se ainda que, em 2022 e 2023, houve uma queda, com o aumento só em 2024, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1 – IRDRs admitidos por ano no TJSP.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do NUGEP/TJSP (2026).

Dessa forma, nota-se que esses números são apenas o pano de fundo do IRDR, pois todos os processos pendentes de julgamento com questões de direito semelhantes ficam suspensos durante 1 ano, priorizando a celeridade processual, isonomia e segurança jurídica na aplicação da tese jurídica que será fixada (Coelho, 2021, p. 310), conforme artigo 980 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b).

Ademais, percebe-se que, nos IRDRs do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026b) analisados, verificou-se predominância da causa-piloto, sendo que 96,77% dos IRDRs adotam um único processo paradigma, enquanto 1,61% seguem com dois processos e 1,61% com três, reafirmando a adoção da causa-piloto no tribunal, conforme constata a Tabela 1:

Tabela 1 – Processos paradigmas por IRDR no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2016-2026).

Nº de causa-piloto	Quantidade	Percentual
1 Processo	60	96,77%
2 Processos	1	1,61%
3 Processos	1	1,61%
TOTAL	62	100%

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do NUGEP/TJSP (2026).

Percebe-se que a causa-piloto é aplicável como regra geral para a instauração do incidente nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b), e que o procedimento modelo segue a lógica de exceção, sendo admitido principalmente nos casos de desistência das partes do caso concreto, de acordo com o disposto no artigo 976, §1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b), e também no pedido de revisão de tese fixada (Coelho, 2021, p. 310-311), conforme artigo 986 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b).

Nesse sentido, é importante compreender que a admissibilidade de um incidente que exceda esses objetivos trazidos na causa-piloto é preocupante, tendo em vista que aponta grande insegurança jurídica, pois será a causa-piloto que dará origem à instauração do IRDR que, a partir do julgamento das questões de direito, irá, com base na tese fixada, vincular os outros processos que versem sobre os mesmos objetivos trazidos e fixados no acórdão de admissão do incidente.

Discussão

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas busca alcançar a isonomia e segurança jurídica em sua admissão, por isso, é imprescindível a análise desses princípios nos processos com a mesma questão de direito, sendo mecanismos essenciais para instauração do incidente (Neves, 2025, p. 1055).

No que se refere à distinção dos modelos, de um lado observa-se o sistema adotado por parte majoritária da doutrina, que adota como modelo a causa-piloto, por entenderem ser o que mais se harmoniza com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b).

Em vista disso, Fredie Didier Jr. (2016, p. 594-595) defende rigorosamente que:

> Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. Ainda que não houvesse o texto do parágrafo único do art. 978 do CPC, haveria aí uma causa-piloto, pois não é possível que o IRDR seja instaurado sem que haja causa pendente no tribunal. Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. A instauração do IRDR, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior.

Nessa perspectiva, e considerando que a causa-piloto mostrou-se o modelo mais adequado, pois, uma vez analisado o caso paradigma, o IRDR deve respeitar os limites do caso concreto que deu

origem ao incidente e, assim, preservar a coerência de todos os pontos e questões relevantes submetidos ao debate processual (Neto, 2021, p. 20-21).

Ressalta-se que o procedimento modelo, traz uma outra visão, porque, se na causa-piloto é indispensável a presença de um ou mais processos paradigmas, neste caso não é necessário um processo para a instauração do incidente, tampouco fixação de tese jurídica concreta, podendo acarretar um maior grau de abstração da controvérsia e uma amplitude que se distancia da decisão de uma realidade fática, reduzindo a resistência argumentativa do precedente fixado (Neto, 2021, p. 22).

Em sentido diverso, ainda que apoiadora do procedimento modelo, Sofia Temer (2023, p. 2) revela que:

> De qualquer forma, independentemente do entendimento a favor da técnica "causa-piloto", que hoje parece ser majoritário, fato é que, passados seis anos do início de vigência do CPC/2015 (LGL\2015\1656), há IRDRs que foram instaurados e julgados em abstrato, sem o concomitante julgamento do caso concreto, seja por desistência da demanda subjetiva– o que é, aliás, expressamente admitido pelo art. 976, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656)–, seja porque o pedido de fixação ou revisão da tese foi realizado sem vinculação a um caso concreto, e aceito pelo tribunal, que passou à análise do tema e fixou tese vinculante.

No que concerne à causa-piloto, a análise do Tema 25 do IRDR do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026a) demonstrou, de forma clara, a relevância da devida aplicação do modelo no incidente e, para além disso, buscou preservar os pontos mencionados no caso concreto. Após o acórdão de admissibilidade, constatou-se a inclusão de questões jurídicas que não integravam o objeto da causa-piloto. Em razão disso, foram opostos embargos de declaração com efeito modificativo, posteriormente acolhidos, reconhecendo que houve excesso das teses fixadas pelo acórdão. Nesse caso, a observância dos limites do processo paradigma é fundamental para evitar nulidades processuais e cerceamento de defesa.

Não obstante a divergência doutrinária, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no universo pesquisado, adota majoritariamente a causa-piloto. Por esse motivo, e objetivando a análise do procedimento modelo, foi selecionado o Recurso Especial nº 2.023.892/AP (Brasil, 2026c), com a intenção de demonstrar que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter predominância deste modelo teórico, outros Estados discutem jurisprudencialmente a aplicação e os efeitos do procedimento modelo no IRDR.

Analisou-se que o Recurso Especial 2.023.892/AP (Brasil, 2026c), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, consignou em seu voto que a instauração do IRDR se deu por uso do procedimento modelo e que, por isso, a tese fixada é abstrata por não ter a base de um caso concreto, inexistindo parte contrária e qualquer espécie de contraditório. Desse modo, a tese fixada não poderá ser considerada como "causa decidida" sob o âmbito constitucional previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 2026a).

Assim, o voto do ministro foi para dar provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido e, portanto, a inadmissibilidade do IRDR, por compreender que, no caso analisado, o procedimento modelo afetou diversas causas dependentes de julgamento, causando tanto em primeiro grau quanto em segundo insegurança jurídica pelo alto grau de abstração, motivo pelo qual o ministro afirmou que o IRDR não pode ser uma "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala" (Brasil, 2026c).

Diante disso, salienta-se que os dois casos analisados possuem caminhos distintos, mas com um só objetivo: a aplicação correta dos modelos teóricos e suas distinções, sendo essenciais para a análise precípua do IRDR, além de preservar princípios constitucionais como o contraditório, a isonomia e segurança jurídica para os futuros processos que utilizarão as teses jurídicas fixadas no incidente.

Conclusão

O presente estudo buscou demonstrar a importância da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o benefício no âmbito processual, adotado pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2026b). Além disso, destacou a correta aplicação do modelo teórico, defendendo a isonomia e a segurança jurídica para todos os casos vinculados ao incidente.

Ressalta-se que a análise do Tema 25 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (São Paulo, 2026a) comprovou a gravidade da extrapolação indevida das teses jurídicas, gerando a necessidade

de oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar o excesso, evitando nulidades. Em contrapartida, o Recurso Especial nº 2.023.892/AP no Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2026c) evidenciou que a ausência de um caso concreto para instauração do processo produz uma tese jurídica abstrata e sem "causa decidida", na qual resultou na declaração de nulidade do acórdão analisado, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando que a inobservância do caso concreto no precedente utilizado compromete o contraditório e a segurança jurídica, sendo esse último princípio essencial para instauração do incidente.

Constatou-se, com base nos dados analisados, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui um número de 62 IRDRs instaurados, no período de 2016 a 2026 (São Paulo, 2026b), o que demonstra ser um tema atual e relevante para processos que possuem a mesma questão de direito, em defesa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, os dados coletados evidenciaram que os incidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizam a causa-piloto, assim é possível chegar a uma concessão rápida, tendo em vista que 96,77% dos IRDRs têm um processo paradigma, ficando 1,61% para IRDRs com dois processos e 1,61% com três processos. Dessa forma, observou-se a predominância da causa-piloto no tribunal, seguindo severamente o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026b).

Como verificou-se no caso estudado, foi possível identificar o risco de nulidade no incidente que não possui processo base e, se assim tiver, será a ferramenta para a delimitação da tese jurídica a ser fixada no acórdão de admissibilidade, reafirmando a necessidade de identificar a diferença dos modelos teóricos e seus efeitos, para a instauração correta do incidente, preservando a isonomia e a segurança jurídica.

Por fim, a presente pesquisa permitiu compreender a diferença entre causa-piloto e procedimento modelo aplicáveis no IRDR, bem como a importância de sua correta aplicação para não exceder as teses jurídicas fixadas no caso concreto, constituindo questão relevante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2026a.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jul. 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.023.892/AP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 05 março. 2024. Publicado em: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mai. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202743898&dt_publicacao=16/05/2024. Acesso em: 22 jul. 2026c.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 jul. 2026d.

COELHO, Fernanda Rosa. "Critérios de escolha da causa-piloto e controle da representatividade adequada das partes no incidente de resolução de demandas repetitivas." Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo 116.2 (2021): 305-327. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/196166/180906. Acesso em: 24 fev. 2026.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. 720 p. Acesso em: 28 jul. 2026.

DOS SANTOS, Angélica Cristina Saphier; FARIAS, Natalie Cristine de Santana Barbosa. A GESTÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRATAMENTO ISONÔMICO AO JURISDICIONADO. ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, n. 8, p. 264-264, 2024. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/659. Acesso em: 3. ago. 2026.

NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula Rayssa Estevam. IRDR COMO PROCEDIMENTO-MODELO: A DESSUBJETIVAÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, 2021. Disponível em: https://periodicos.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2085. Acesso em: 5 ago. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 17.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 1.312 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2178554-93.2018.8.26.0000.** Tema 25 - IRDR - Incorporação - Gratificação - Representação (TRÂNSITO EM JULGADO). Relator: Desembargador Paulo Barcellos Gatti. Julgado em: 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=53789&pagina=1. Acesso em: 10 ago. 2026a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr. Acesso em: 10 ago. 2026b.

TEMER, Sofia. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798. 374. In: Revista de Processo. 2023. p. 331-354. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/97190636/Revista_processo_Causa_Decidida_Sofia_Temer-libre.pdf?1673531251=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIRDR_CAUSA_DECIDIDA_E_RECURSOS_AOS_TRIBU.pdf&Expires=1790902758&Signature=OZWu1Tbo2UWAwhGDAzG9sWZG3HEflYqBRiPL6gs-sufTB6Qur8dvkLk3LX8fqLUwMKDIU4GH7W9OyF1MqPqOMF86XXg3LrbAOaKoUSMJ34jTCoxHzz1nozPEImSYedV7-MHDUcV1wBLhaUJVZmmQ39OguLeeVh7Vaqfg58M~pSiYIMHoqAdp~t3uaqPYax5amo6Z7t-tnaa7b4zd3K9zHMt801h8CRbI4Mz-rqxx738pbWYHqQSwoZRs73SkZxWkfafIe3-un4HKsi~aE5Jn7z3gx5phil-YftpJGsgvoL0Q9DfpfexQOZjXvcgnaV0lL7iGrYJC--jw4MjkIckefg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 ago. 2026.